SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006419-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Inclusão em programa oficial ou

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa de sua convivência que

lhe cause pertu

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA

Requerido: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO. Aduziu, em síntese, que seu filho é dependente de álcool, possui comportamento transtornado, tendo crises convulsivas e de alucinações e, quando convulsiona, debate-se no chão e trava todas as articulações, ficando por horas sem consciência. Além disso, está debilitado fisicamente, tendo sido diagnosticado como portador de hepatite. Faz menção às internações anteriores do correquerido, informando que recaiu no vício e, em razão da gravidade de seu estado, teve indicada a internação compulsória, por psiquiatra do próprio CAPS.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 12/15.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 69/72, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, pois a pretensão da parte autora poderia ter sido resolvida administrativamente, uma vez que nunca houve a recusa do Estado em realizar a internação psiquiátrica pretendida.

Réplica às fls. 74/75.

O Município de São Carlos informou ter realizado o traslado e internação do correquerido Carlos Roberto Pereira da Silva na clínica indicada pela FESP, no dia

07/11/2015.

Relatórios de acompanhamento às fls. 83, 85, 87, 89 e 101.

O Município de São Carlos não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois é certo que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar¹".

No caso dos autos, a autora recorreu ao Poder Judiciário para ver efetivado o direito à saúde, por meio de tratamento adequado de seu filho. Como não há na região clínica conveniada com o SUS que realize o tratamento de que seu filho necessita, esta ação é o único meio disponível para que possa ver concretizado esse direito.

Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Quanto ao mérito, ressalta-se que a indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos inúmeros relatórios existentes nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, é obrigatório o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Carlos, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que o cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a **MANUTENÇÃO DA**

¹ Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág. 167.

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA do requerido CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Incabível a fixação de honorários de sucumbência em relação ao Município de São Carlos, ante a não apresentação de contestação por este Ente Público.

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 22 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA